Birigüi, 27 de novembro de 2020.

Parecer 120/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 148/2020 – Programa de Recuperação de Tributos - PRT.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação de Tributos - PRT, na forma que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1793/2020, em 24 de novembro de 2020. Despachado para parecer em 24 de novembro de 2020. Recebido para parecer em 25 de novembro de 2020.

O que se tem aqui, é de fato um refinanciamento fiscal, para o qual não existe proibição legal, na medida em que se configura como verdadeira transação tributária.

Questão que poderia levantada, diz respeito a uma eventual renúncia fiscal, com a adoção das medidas elencadas no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, porém, não é o caso de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a transação não está no elenco do § 1º, do artigo 14 acima citado.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1817/2020
Data: 27/11/2020 - Horário: 10:43
Legislativo - PARJU 120/2020

Esse ponto já foi objeto de enfrentamento por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dirimiu o tema da seguinte maneira:

> "AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE BARUERI - PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Secretária Municipal de Finanças à época - Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário.
>
> MÉRITO - Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita - Autor que equivocadamente a enquadra como anistia - Ausência do requisito de anterioridade da multa.
>
> **Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 - Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia -**

> **Celebração de acordo entre Município e contribuinte - Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito - Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária - Precedente do C. STJ.**
> **Ausência de ilegalidade na conduta dos corréus - Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade - Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal - Lesão ao patrimônio público não constatada**. Sentença mantida - Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos". (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público. Ap. 1000072-04.2016.8.26.0068. Rel. Des. Leonel Costa, j. 04/10/2017) (grifamos)

No corpo do acórdão, o e. Relator fez a seguinte observação:

> "Como visto, o rol taxativo do §1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não qualifica a transação como renúncia de receitas".

Logo, não há se falar no cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, conforme claramente exposto no acórdão transcrito.

Estando a questão pacificada no Tribunal de Justiça, resta apenas a análise do mérito, a ser feita pelo Plenário.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado